



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 384 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/02/09
PROCESSO Nº. 1/2077/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200702093-6
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Fernando P. Bezerra
MATRÍCULA: 103535-1-3
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 2. Constatada a inidoneidade da nota fiscal pelo autuante em razão da omissão da descrição correta dos produtos, dificultando a identificação dos mesmos. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude do esclarecimento e complementação das informações prestadas pela contribuinte nos autos, descaracterizando a increpação imputada. 4. Reformada a decisão singular exarada na instância originária, em desacordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o *Processo Administrativo Tributário*.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo*, em virtude de conter informações inexatas, sem descrição correta dos produtos, dificultando a identificação dos mesmos. O ilícito fiscal supramencionado originou-se por uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Transportadora Cometa S/A*, estabelecida em Belo Horizonte/Mg. Auto de infração



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

lavrado em 22/02/07, com fulcro nos artigos 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 28; 131 e 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200702093-6, comunicação interna, nota fiscal fatura nº 015733, *Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº. 383.485, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 55/2007*, pesquisa internet de fls. 07/08, informações complementares de fls. 20/23, AR, termo de juntada e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, NOTA FISCAL 15733 EMITIDA POR ECILATEX LTDA, CNPJ 64.239.304/0001-99, E INIDÔNEA POR OMITIR A DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS, COMO TAMBÉM NÃO IDENTIFICAR A PERFEITA NATUREZA DA OPERAÇÃO, UMA VEZ, SER O PRÓPRIO EMITENTE DA NOTA FISCAL QUEM CONFECCIONOU AS MERCADORIAS, CONFORME ETIQUETAS DOS PRODUTOS E CGM ANEXO.” (sic).

Às informações complementares, o agente fiscal informou que a nota fiscal nº 15.733, teve como descrição dos produtos o transporte de 01 unidade de “*enxoval hospitalar composto de 2.460 peças*”, entretanto quando da verificação das mercadorias constatou-se a existência de diversas peças de confecções, tais como: fronhas, toalhas, vestidos, camisolas, aventais, calça, bata, etc., conforme *Certificado de Guarda de Mercadoria nº 55/07*. Diante da diversidade das peças, o agente fiscal entendeu que as mercadorias estão incoerentes com o próprio conceito do que venha a ser “*enxoval*”, visto que a nota fiscal deveria ter sido emitida com a descrição correta de todos os itens das mercadorias transportadas, até porque da forma que fora descrita, explicita uma definição muito abrangente e superficial dos produtos transportados. Por fim, esclareceu que a falta de clarividência na identificação dos produtos torna tal documento inidôneo para o trânsito, consoante artigos 131, III; 829; 830; 832 e 871, todos do Decreto 24.569/97.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 48.461,70
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 8.238,48
Multa (30%)	R\$ 14.538,51
TOTAL	R\$ 22.776,99

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal em 02/04/07, às fls. 24/25, nos termos do art. 26, § 5º, II da Lei 12.732/97.

A impugnante, em epígrafe, protocolou tempestivamente defesa ao órgão fazendário, onde suscitou, em sede de preliminar, que a suposta inidoneidade detectada pelo agente fiscal responsável pela autuação no momento do trânsito das mercadorias, poderia ser perfeitamente sanada, pois tal inidoneidade só pode ser declarada se a omissão de indicações obrigatórias contribuírem para a sonegação total ou parcial do imposto; o que de fato não aconteceu. Ao analisar única e exclusivamente o CFOP, a faturista da contribuinte esclareceu que ficou na dúvida entre utilizar o código 6.101 ou 6.102, findando por servir-se deste último, uma vez que seus produtos são de confecção própria, apesar de adquirir os tecidos, matéria-prima, de terceiros. Frente ao exposto, inferiu se tratar de erro formal, pois a operação continua sendo "venda de produção". Neste sentido, afirmou que o referido equívoco não tem o condão de invalidar os requisitos fundamentais de validade e eficácia, tornando a nota fiscal inidônea, pois bastaria um comunicado de correção de dados, oportunizando à contribuinte efetuar a correção. A ora autuada esclareceu ainda, que dessoriu ser a descrição estaria apropriada, pois a destinatária é isenta de inscrição estadual, não contribuinte de ICMS. Além do que, a nota de empenho emitida pela *Universidade Federal do Ceará* expressa "enxoval hospitalar"; logo, como os produtos seriam utilizados pela própria destinatária no *Hospital Universitário Walter Cantídio*, não mais sendo comercializados posteriormente. Expendeu ainda, que a inidoneidade de um documento fiscal só pode ser declarada se a omissão de indicações obrigatórias contribuírem para a sonegação total ou parcial do imposto, o que não ocorreu no presente caso. A ora impugnante asseverou ainda, que a conduta do agente fiscal foi inadequada, conquanto não permitiu a reparação de irregularidade fiscal antes de proceder à autuação, ou seja, não procedeu com a lavratura do *Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais* na forma do art. 831 do Decreto 24.569/97. Colacionou ao caderno processual, jurisprudência do *Contencioso Administrativo Tributário*, que declara a nulidade da ação fiscal em face do agente do fisco não ter observado as normas procedimentais que determinam a lavratura do termo supra. Na seara meritória, a defendente esclareceu que o documento fiscal nº. 0115733 não é inidôneo, pois as mercadorias transportadas condizem perfeitamente com o documento fiscal supra, atendendo desta forma a todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pelo art. 170 do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Regulamento do ICMS. Isto posto, requereu em grau de preliminar, a **NULIDADE** da ação fiscal e no mérito a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

O julgador singular, após minucioso relato, ponderou que a nota fiscal nº. 15733, não contém a descrição correta dos produtos, o que dificultou a identificação dos mesmos, conforme conferência física da mercadoria e informações complementares do auto de infração. Portanto a nota fiscal objeto da autuação tinha como descrição dos produtos o seguinte: “01 unidade enxoval hospitalar composto de 2.460 peças” porém, quando da verificação das mercadorias, fora constatado a existência de diversas peças de confecções, tais como fronhas, toalhas, vestidos, camisolas, aventais, calças, bata, etc., conforme *Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 55/07*. Quanto ao argumento da não lavratura do *Termo de Retenção de Mercadoria e Documento Fiscais*, o juízo de 1ª instância, esclareceu que, este aplica-se diante de uma retificação de dado de natureza formal, o que não houve no caso, ficando descaracterizada a ocorrência de mero erro de digitação. Por fim, concluiu que a contribuinte inobservou o art. 131, II do Decreto 24.569/97. Isto posto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração em questão intimando a autuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias, a importância apontada na inicial, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Em face de o mandado de segurança para liberação das mercadorias apreendidas, ter sido impetrado pela remetente das mercadorias, o julgador singular incluiu como responsável solidário a pessoa jurídica da *Ecilatez Ltda*, nos termos do art. 124 do *Código Tributário Nacional*. Destarte, devendo também este, ser intimado desta decisão e submeter-se a todos os efeitos advindos da aludida responsabilidade, inclusive para fins de cobrança do crédito lançado no auto de infração nº. 2/2007.02093-6 na esfera administrativa e judiciária.

A autuada fora intimada da decisão singular, por via postal, através da empresa autuada, bem como pelo representante judicial da mesma, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A querelante interpôs recurso voluntário tempestivo contra a decisão singular de fls. 59/68, no qual reiterou os mesmos pontos ora vergastados na impugnação. Por fim, reiterou o pleito de **NULIDADE** da ação fiscal e se superada a declaração de nulidade, sejam acolhidas as razões de mérito acima mencionadas, reformando-se a decisão singular condenatória para a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração de que se cuida.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 306/08, aduziu que as razões recursais possuem o condão de descaracterizar o ilícito fiscal apontado na exordial, haja vista que o erro no preenchimento da nota fiscal em tela não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

invalida a operação visto ser passível de reparação. No presente caso, a CECOP esclareceu ainda que a legislação abre espaço para esse tipo de procedimento, quando o erro seja de caráter formal mediante a lavratura do competente *Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais*, conforme dispõem o art. 831, § 1º do Decreto 24.569/97. Observou mais, que com a lavratura do referido termo e dentro do prazo estabelecido a contribuinte abordado pela fiscalização poderia sanar a irregularidade, adotando os procedimentos contidos no art. 131-A do Decreto 24.569/97. Pelas razões expostas, a CECOP sugeriu pela **NULIDADE ABSOLUTA** em virtude da constatação de vício insanável, fundamentando tal decisão pelo que dispões o art. 32 da Lei 12.732/97, reproduzido pelo art. 53 § 2º, III do Decreto 25.468/99. Ante o exposto, sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória da ação fiscal prolatada e primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que está devidamente acostado aos autos às fls. 71/74.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **TRANSPORTADORA COMETA S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/200702093-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *trânsito de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneo*, em virtude da verificação de omissões nas descrições dos produtos, haja vista que a nota fiscal que acompanhava as mercadorias descrevia "*enxoval hospitalar composto de 2.460 peças*", entretanto, conforme o certificado de guarda de mercadorias, verificou-se a existência de diversas peças de confecções, incoerentes ao próprio conceito de "enxoval".

Os argumentos defensórios, dos quais a autuada lançou mão ao se insurgir contra a decisão condenatória da instância singular, se refere em síntese, à nulidade da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ação fiscal, tendo em vista que a suposta inidoneidade detectada pelo agente fiscal responsável pela autuação no momento do trânsito das mercadorias, poderia ser perfeitamente sanada, pois tal inidoneidade só pode ser declarada se a omissão de indicações obrigatórias contribuírem para a sonegação total ou parcial do imposto. O que de fato não aconteceu.

O ponto principal da demanda cuida em saber se foram cumpridas todas as exigências legais inerentes à autuação procedida pelo agente fiscal.

Para uma acertada análise da matéria, cabe destacar primeiramente o que preconiza o art. 831, § 1º, do Decreto 24.569/97, a saber:

Art.831 - *Omissis*

(...)

§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Pelo que se extrai do preceito supra transcrito, há de se observar que quando da ocorrência de erro de elemento formal relativo à indicação de mercadoria descrita em documento fiscal, é obrigação do autuante antes da lavratura do auto de infração, a concessão do prazo de 3 (três) dias para saneamento de irregularidade verificada, através do *Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais*.

O termo de retenção é um instrumento estabelecido por força de lei do qual deve lançar mão o autuante a fim de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento da autuação. Trata-se de notificação à empresa para que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Neste contexto, em se verificando qualquer erro meramente formal, no tocante as declarações constantes de nota fiscal que acoberte mercadorias comercializadas, não há que se tornar inidôneo o documento, pois a inidoneidade diz respeito ao documento que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação, a teor do art. 131, III do Decreto 24.569/97, não coincidindo com a presente demanda.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Convém salientar, por oportuno, que o erro de elemento formal, ao qual foi feita referência acima, não implica em falta de recolhimento de imposto, e sim em indicação indevida, ensejando como medida preliminar à lavratura do auto de infração a emissão de termo de retenção.

Em uma perfunctória análise dos autos, chega-se facilmente a conclusão de que não houve a lavratura do termo de retenção sobredito. Ademais, em que pese o entendimento de que quando as informações estão incompletas, e não inexatas, caberia a lavratura do termo em liça, por força do que dispõe o art. 831 do RICMS, objetivando esclarecer e complementar as informações do documento fiscal. Observa-se no presente caso, que por iniciativa da empresa autuada, o esclarecimento suso restou prestado às fls. 09/16, saneando a irregularidade da nota fiscal em liça, tornando indevida a lavratura do auto.

O Princípio da Verdade Material, que permeia todo o Processo Administrativo Tributário - PAT nos lembra que: *é dever da autoridade administrativa, levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento*. Desta forma, devemos considerar todos os fatos e provas apontadas nos autos, visando à formação de um juízo de valor conclusivo.

Neste cenário, a insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável na documentação trazida aos autos pela contribuinte, acolhida por maioria de votos por este colegiado, decidindo pela improcedência do auto de infração. Os elementos utilizados na feitura do libelo acusatório não traduzem a realidade factual. Outrossim, as provas robustas encartadas no digesto processual, torna o procedimento inócuo, ficando, desta forma, a denúncia inconsistente e, conseqüentemente, frustra o entendimento de a *Fazenda Estadual* de exigir o crédito tributário dela decorrente.

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, das Câmaras de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários*, *expressis verbis*:

EMENTA: ICMS – Notas fiscais emitidas em série que não corresponde à operação realizada pela empresa. Acusação insubsistente, vez que comprovado nos autos a regularidade na emissão dos documentos fiscais que acobertaram a operação questionada. Recurso oficial desprovido por votação unânime, para manutenção da decisão absolutória recorrida. (**Resolução nº 194/97, 1ª Câmara, Sessão 09/05/97, Relatora: Ana Maria Cavalcanti**).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, POR NÃO SEREM CORRETAS PARA ACOBERTAR O TRÂSITO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS. Há que se declarar improcedente a acusação de inidoneidade das Notas Fiscais nºs 401 e 403, série "D" emitidas pela firma BENEDITO RICARDO JÚNIOR, situada em Fortaleza-Ce, posto que a infração apontada na peça exordial não restou caracterizada. (**Resolução nº 249/97, 2ª Câmara, Sessão 29/01/97, Relator: José Ribeiro Neto**).

Nesta linha de raciocínio, resta cabível a reformulação da decisão singular, declarando a improcedência do feito fiscal.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância originária, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em desacordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado, em virtude que restou sanada as irregularidades apontadas na peça exordial, descaracterizando a increpação fiscal.

É o VOTO.



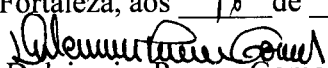
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

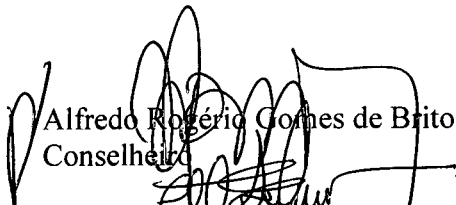
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

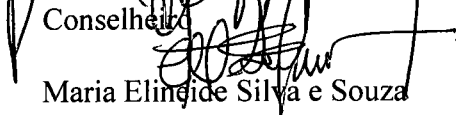
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado, que tece manifestação pela nulidade processual. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros João Fernandes Fontenelle e Cid Marconi Gurgel de Souza. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

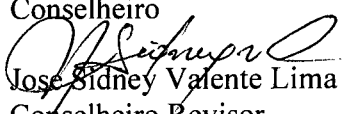
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 06 de 2009.

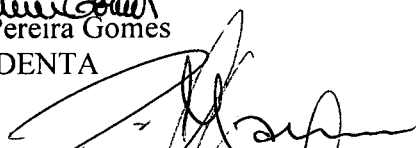

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

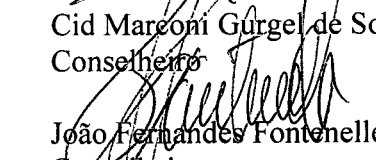

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elinilde Silva e Souza
Conselheira

Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO